Exmo. Senhor Doutor Juiz Desembargador Presidente,

do Tribunal da Relação de Lisboa

Autora, portuguesa, Contribuinte Fiscal n.º, Bilhete de Identidade n.º, com residência no Brasil, onde tem morada na Rua …, São Paulo, Código Postal ..., vem intentar acção especial de revisão de sentença estrangeira, com suporte legal no artigo 978.º  do Código de Processo Civil, contra Réu, Passaporte n.º, emitido pela República Federativa do Brasil, onde reside na Rua ..., São Paulo, Código Postal ..., nos termos e fundamentos seguintes:

1.º A A. é nacional portuguesa e casou-se com o R. perante a 2.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, conforme o assento de casamento n.º ..., Processo n.º ....

2.º Por sentença proferida no processo n.º  ... do Cartório da Vara de Família e Sucessões da Comarca de ..., do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, Brasil, divorciou-se.

3.º A sentença foi proferida em regular acção de divórcio consensual e transitou em julgado, conforme documentos de cópia e certidão devidamente apostilados conforma a Convenção da Haia, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

4.º  A decisão foi julgada e decretada segundo a lei do país em que foi proferida, e provém de tribunal competente,

5.º  Houve  a regular representação dos intervenientes em respeito ao contraditório e à igualdade de partes, tratando-se o caso, como acima referido, de um divórcio consensual.

6.º A decisão foi proferida pelo Juízo competente segundo a lei brasileira,

7.º A decisão não foi objecto de recurso, pelo que transitou em julgado no dia ..., conforme certidão de trânsito em julgado que se junta e se dá por integralmente reproduzida,

8.º  O divórcio consensual teve como fundamentos  no direito  brasileiro  a causa  de pedir  e os pedidos equivalentes e conformes a lei portuguesa, produzindo os mesmos efeitos.

9.º Há compatibilidade entre o artigo 1773.º, n.º 1 do Código Civil português e o artigo 1574.º do Código Civil brasileiro, que naquela jurisdição civil, rege a matéria,

10.º Cumpriram-se as condições legais do regime de divórcio por mútuo consentimento em ambos os países,

11.º   As partes são legítimas e dotadas de capacidade judiciária, e o tribunal é competente,

12.º Os documentos são autênticos e não há dúvidas sobre a inteligência da decisão,

13.º   Não   se   pode  invocar   exceção   de  litispendência   ou  de  caso   julgado   com fundamento em causa afeta a tribunal português; e

14.º  A decisão não conduz a um  resultado incompatível com  os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, nem ofende as disposições do direito privado luso; está em conformidade com a legislação pertinente, nomeadamente o artigo 1773.º, n.º 1.º do Código Civil e o artigo 994.º do Código de Processo Civil.

15.º  Para  que tal  sentença  produza  efeitos  civis  em Portugal,  necessária  a revista  e confirmação por este competente Tribunal da Relação.

16.º   Está  em  causa uma  sentença transitada em julgado,  que  decreta o  divórcio por mútuo consentimento, tendo como parte nacional português.

17.º Tem lugar assim a atribuição de eficácia a tal sentença quanto ao estado, decorrente do divórcio.

18.º   Pelo  que, se  encontra  a mesma  em condições  de ser  revista  e confirmada  em Portugal nos termos do disposto no artigo 978.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis e sempre com o mui douto suprimento de V. Exa., deve a presente acção ser  julgada  procedente por  provada e por via dela revista e  confirmada    a  douta  sentença    com   todas    as    consequências    legais, designamente para os fins do artigo 69.º, n.º 1, alínea a, do Código do Registo Civil, para que a mesma possa produzir em Portugal todos os seus efeitos legais.

Para tal R. a V. Exa., que se digne ordenar o prosseguimento do feito nos termos Código de Processo Civil, observada a ausência de demandados, seguindo-se os demais termos até final.

VALOR:  30.000,01 euros (trinta mil euros e um cêntimo).

JUNTA: 5 (documentos) documentos:

1. comprovativo do pagamento de taxa de justiça nos termos do  Regulamento   das   Custas   Processuais, artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro;
2. procuração   forense;
3. documentos   de identificação;
4. petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado devidamente apostiladas conforme a Convenção da Apostila da Haia;
5. traslado de assento de casamento e assento de casamento perante a ...ª Conservatória do Registo Civil Lisboa.

Duplicados pela via electrónica, conforme e-mail que se envia com assinatura digital, nesta data.

​O(A) Advogado(a)